



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
COMISSÃO PERMANENTE

Secretário

PARECER Nº. 028/2020

Câmara Municipal de Farias Brito - Ceará

As 11:10 de 21/12/2020

Materia: Sobre Isenção de Contribuição de Iluminação Pública

Autor: Júnior da Betânia

COM A Nº GUINTE VOTAÇÃO:

Votos a Favor 02 Contra 02 Abstenção 02

Presidente

Secretário

Da Comissão Permanente sobre o mérito do Projeto de lei que dispõe sobre isenção de Contribuição de Iluminação Pública adota outras providências.

I - Relatório

Por força regimental foi submetido para análise desta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 009/2020 que dispõe sobre isenção de Contribuição de Iluminação Pública adota outras providências.

O projeto foi protocolado em 09/11/2020 e apresentado em plenário na sessão ordinária seguinte.

II - Análise

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Júnior da Betânia que dispõe sobre alteração na lei municipal 1.091/93 onde dar concessão de isenção da Contribuição de Iluminação Pública aos consumidores de baixa renda é aos irrigantes.

De acordo com a proposta, será concedida a isenção aos beneficiários que se enquadrem nas condições previstas no texto normativo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
COMISSÃO PERMANENTE

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Acerca do tema, oportunas as ponderações do Ministro Gilmar Mendes:

“As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.”

Em seu aspecto de fundo o projeto visa propiciar tratamento mais benéfico aos consumidores de baixa renda e aos irrigantes, isentando-os do pagamento da contribuição em tela, sendo que tal medida encontra respaldo no ordenamento jurídico e está alinhada com os princípios constitucionais tributários.

A Constituição, portanto, fixou como elemento principal para a isonomia tributária a capacidade econômica dos cidadãos. Assim, a sociedade deve repartir os encargos do Estado proporcionalmente às possibilidades econômicas de cada um.

É verdade, porém, que a igualdade tributária com base em elementos de capacidade contributiva não é facilmente aplicável a todos os tributos. Por esse motivo, a Constituição admite que taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas relevem essa norma, pois são tributos que consideram mais diretamente outros valores, especialmente o da contraprestação e o do interesse econômico das categorias e do Estado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
COMISSÃO PERMANENTE

Mas, de qualquer forma, havendo possibilidade de conciliação das peculiaridade desses tributos com a isonomia a distribuição dos encargos, não temos dúvida em afirmar que a lei deve graduar o tributo em face das possibilidades econômicas do contribuinte.

No entanto, a igualdade-capacidade contributiva poderá sofrer interação com outros valores, não só econômicos como sociais, postos também no plano constitucional, passíveis de serem alcançados por meio de um tratamento tributário diferenciado.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos favorável ao presente projeto de lei uma vez que a mesma se adequa a boa técnica legislativa e a constitucionalidade da proposta.

III – Voto

Face o exposto, considerando que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa sou de Parecer favorável pela sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Farias Brito,
em 09 de dezembro de 2020.

VEREADORA HELOISA
RELATORA DESIGNADA